

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ALBERTO SEVILHA - 6ª RELATORIA.

PROCESSO: nº 6844/2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO/TO.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR - CPF: 355.329.981-91;

ASSUNTO: DEFESA ADMINISTRATIVA SOBRE A REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020 TENDO POR OBJETO O SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS.

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR - CPF:355.329.981-91 e **LILIANE ALVES DE** exercendo o direito do contraditório e da ampla defesa, vêm tempestivamente, perante Vossa Excelência, com guarda no prazo ofertado pelo Despacho nº 485/2020-RELT6, apresentar DEFESA e ou JUSTIFICATIVA, fazendo amparo da norma nos termos do art. 5º, LV da CF/88, art. 21 da Lei nº 1284/2001 e artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I.DA SÍNTESE DO DESPACHO:

A Sexta Relatoria dessa Douta Corte de Contas, por meio do despacho 1717/2020, exarado nos autos do processo nº 6844/2020, em virtude da REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020 TENDO POR OBJETO O SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS.

Com o escopo de esclarecer as supostas divergências, senão vejamos o teor do referido despacho abaixo transcrito:

(...)

7.1. Tratam os presentes autos de Representação, consoante Requerimento da 6ª DICE (evento 01) via SEI nº 20.000929-0, em face de análise e identificação de irregularidades no pregão Presencial nº 09/2020, da Prefeitura Municipal de Lajeado-TO, cujo objeto consiste na contratação para "Serviços de locação de veículos diversos para atender

demandas das Secretarias Municipais e dos Fundos de Educação, Fundo de Assistência Social, Fundo de Saúde e Fundo dos Direito da Criança e do Adolescente"

7.2. Da análise constatou-se a existência de impropriedades que, caso não sanadas, podem resultar na irregularidade das contas e/ou sujeitar aos responsáveis a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica (LO-TCE/TO) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

7.3. Destarte, a Sexta Diretoria de Controle Externo (6ªDICE) empreendeu análise técnica, disposta na documentação do evento 01 destes autos, constatando irregularidades de cunho grave, das quais necessitam de esclarecimento por parte dos responsáveis.

7.4. Desta feita, solicitamos à Coordenadoria de Diligências que proceda:

7.4.1. A INTIMAÇÃO do Senhor Antônio Luiz Bandeira Júnior - CPF: 355.329.981-91, Prefeito de Lajeado-TO, e Gilmar Martins da Rocha, Pregoeiro - CPF: 893.800.701-44, para que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, manifestem-se acerca da documentação juntada no evento 01 dos presentes autos.

7.5. Após o transcurso do prazo diligencial e configurada a hipótese do inciso I, e II, do art. 32, da Lei nº 1.284/2001, com a devida certificação nos autos, fica o setor de diligências autorizado a proceder a Intimação por Edital, nos termos do mencionado artigo c/c o art. 28, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 205, V, do RI-TCE/TO.

7.6. Transcorrido o prazo sem manifestação, cabe ao setor de diligências a emissão do "CERTIFICADO DE REVELIA", como preconiza o parágrafo único, do art. 216, do RI-TCE/TO.

7.7. Ressalta-se que após o transcurso do prazo regimental, apenas serão aceitos documentos comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito processual, mediante juízo de prelibação do Relator, nos termos do art. 219, do RI-TCE/TO.

(...)

II.DO MÉRITO:

Ínclito Relator, com o intuito de esclarecer o teor do despacho nº 1717/2020, exarado nos autos do processo nº 6844/2020, em virtude REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº09/2020 TENDO POR OBJETO O SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS.

Denota-se que o despacho nº 485/2020 determina a citação, senão vejamos:

7.4.1. A INTIMAÇÃO do Senhor Antônio Luiz Bandeira Júnior - CPF: 355.329.981-91, Prefeito de Lajeado-TO, e Gilmar Martins da Rocha, Pregoeiro - CPF: 893.800.701-44, para que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, manifestem-se acerca da documentação juntada no evento 01 dos presentes autos.

JUSTIFICATIVA E ALEGAÇÕES:

Íncrito Relator, pedimos vênia para justificar a ausência de resposta anterior conforme relato nos autos, pois, somente agora após atualização dos e-mails no CADUN fomos informados sobre a suposta divergência.

Cumpramos informar que, no dia 02/06/2020 foi inserido via SICAPLO, o edital, termo de referência e demais anexos, referente ao processo 637/2020 (Pregão Presencial nº 09/2020).

Cumpramos informar ainda que, o referido pregão não logrou êxito, vez que, todos as empresas pediram desistência.

Outro fato, apenas a título de informação, o departamento de licitação foi reestruturado com pessoal habilitado para proceder tanto alimentação do referido SICAPLO, bem como, dar transparência aos atos e procedimentos da gestão, nos termos dos princípios basilares que rege administração pública.

Finalmente, Senhor Presidente, Ausência de dolo ou culpa, o recorrente argumenta que, no caso concreto, não lhe foi imputada culpa, transcrevendo trecho de doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre a responsabilidade civil do prefeito e dos servidores públicos em geral, em que conclui que a responsabilidade do agente político deve resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos patrimoniais ao Município ou a terceiros. (Direito Municipal Brasileiro. 6.ed., São Paulo: Malheiros. p. 585).

Doutra banda, requer aplicação do princípio da razoabilidade assim citado: "o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar". E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive, e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto (Direito Administrativa – 9ª Edição - Editora Atlas).

Em suma, pedimos ponderações e que sejam valorizados os princípios basilares da administração pública, como a razoabilidade e proporcionalidade.

Pede-se se acatamento desta justificativa como forma de restar solucionado o caso acima tratado.

III.DOS PEDIDOS:

Ex positis, por todas as razões de fato de direito alegadas, espera-se e requer-se a Vossa Excelência que se digne de:

- a) Que sejam acolhidos os pedidos do supracitado;

- b) Que sejam acolhidas as justificativas contidas na presente defesa/justificativa, considerando, sanada as supostas divergência;
- c) Seja arquivado o presente feito em análise em relação a supracitada.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Lajeado/TO, 10 de setembro de 2020.

ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL